

**PROJETO DE LEI N° , de 2015**  
(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Altera o Inciso XVI do Art. 7º da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, para aplicar alíquota do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI ao sal para consumo humano e de uso doméstico comercializado no território nacional e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O Inciso XVI do Art. 7º da Lei n. 4.502, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º .....

XVI - os produtos de origem mineral, inclusive os que tiverem sofrido beneficiamento para eliminação de impurezas, através de processos químicos, exceto o sal comercializado no território nacional, para uso doméstico e destinado ao consumo humano.  
(NR)

**Art. 2º** Incidirá alíquota de Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI nos produtos classificados no código NCM 2501.00 da tabela TIPI, aprovada pelo Decreto n.º 7.660, de 23 de dezembro de 2011, comercializados no território nacional para uso doméstico e destinados ao consumo humano, sem prejuízo da cobrança dos impostos de importação, quando se tratar de produtos oriundos do exterior.

**Parágrafo Único** – Compete ao Poder Executivo estabelecer a alíquota do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI, de forma a desestimular o consumo excessivo dos produtos.

**Art. 3º** Incidirão sobre os produtos tratados no art. 2º desta lei as contribuições para financiamento da Seguridade Social-Cofins e para os Programas de Integração Social e de formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP, cujas bases de cálculo deverão ser obtidas após a aplicação dos mesmos multiplicadores estabelecidos no art. 5º da Lei n. 12.024, de 27 de agosto de 2009.

**Parágrafo Único** – O Poder Executivo poderá fixar preço mínimo de venda no varejo dos produtos de que trata o art. 2º.

**Art. 4º** A arrecadação do IPI, PIS/Pasep e Cofins, mencionadas nos artigos 2º e 3º, será destinada exclusivamente ao Sistema Único de Saúde, com o objetivo de suplementar a dotação orçamentária destinada para os programas a que se refere o art. 5º desta lei.

**Art. 5º** O Ministério da Saúde aplicará os recursos oriundos da arrecadação constante dos artigos 2º e 3º, preferencialmente, em programas de prevenção e tratamento da hipertensão, diabetes e doenças renais relacionadas.

**Art. 6º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

De acordo com a Sociedade Brasileira de Nefrologia – SB existem, atualmente, mais de 13 milhões de brasileiros com algum grau de problema renal, número duas vezes maior que na última década, e, esse número vem crescendo cerca de 10% ao ano. Desse total, 100 mil estão em estágio grave, dependendo de hemodiálise ou na fila do transplante. Cinquenta e oito milhões de pessoas correm o risco de desenvolver algum tipo de problema no rim, órgão responsável pelo controle da pressão arterial, por pertencerem ao grupo de risco: têm histórico da doença na família, são idosos, obesos, diabéticos ou hipertensos. Essas duas últimas doenças, muito conhecidas dos brasileiros, respondem por 60% dos casos. A insuficiência renal é uma doença silenciosa: quando o corpo dá sinais claros e visíveis de que algo está errado em geral o órgão já perdeu 50% de sua capacidade, segundo a SBN.

Seis mil pacientes por ano não têm acesso ao tratamento ambulatorial que seria fundamental para mantê-los vivos e, a quantidade de clínicas disponíveis para esses tratamentos é a mesma há muitos anos. Junte-se a isso, o fato de que noventa por cento da população com a doença faz tratamento pelo Sistema Único de Saúde – SUS.

Segundo a Federação Nacional das Associações de Portadores de Hipertensão Arterial, a doença mata 300 mil brasileiros anualmente, 820 mortes por dia, 30 por hora ou um a cada 2 minutos. A pressão alta atinge 30% da população adulta brasileira, chegando a mais de 50% na terceira idade e está presente em 5% das crianças e

adolescentes no Brasil. É responsável por 40% dos infartos, 80% dos acidentes vasculares cerebrais (AVC) e 25% dos casos de insuficiência renal terminal. Os dados da SBN são preocupantes:

- ✓ 100 mil brasileiros em diálise no país;
- ✓ 31% dos pacientes em diálise são idosos de 65 a 81 anos;
- ✓ 70% dos pacientes em diálise descobrem a doença tarde;
- ✓ 2,2 bilhões de reais são gastos em tratamentos dialíticos;
- ✓ 15% é a taxa de mortalidade de pacientes em diálise;
- ✓ 50% é a taxa de mortalidade de IRA (Insuficiência Renal Aguda);
- ✓ 1 em cada 6 hipertensos terá doença renal.

Infelizmente, doenças cardiovasculares ou doenças renais, hipertensão e diabetes, assormentam, dia a dia, um número cada vez maior de brasileiros. Seu crescimento é alarmante, e, um dos principais fatores de risco para se desenvolver as indesejáveis moléstias é o sódio, presente no sal de cozinha e nos alimentos industrializados.

Apesar de ter papel importante no organismo e contribuir para o bom funcionamento do corpo, o consumo abusivo do sal de cozinha pode trazer problemas à saúde. Segundo a SBN, o sódio é responsável pela regulação da quantidade de líquidos que ficam dentro e fora das células. Quando há excesso do nutriente no sangue, ocorre uma alteração no equilíbrio entre esses líquidos. O organismo retém mais água, que aumenta o volume de líquido, sobrecarregando o coração e os rins, situação que pode levar à hipertensão. A pressão alta prejudica a flexibilidade das artérias e ataca os vasos, coração, rins e cérebro. Informações do Ministério da Saúde alertam para o fato de que o brasileiro consome diariamente uma média de 12 gramas de sal nas refeições, enquanto que o recomendado é de 4 a 5 gramas. Esse excesso sobrecarrega e pode lesionar os rins, impedindo que eles eliminem o excesso de água no organismo. Para melhor elucidar, a cada nove gramas de sódio, o corpo precisa de 1 litro de água para diluir o sal.

De acordo com informações da SBN, da Sociedade Brasileira de Hipertensão – SBH e, do Ministério da Saúde, resta demonstrando, que o uso abusivo, tanto do sal de adição como pelo consumo de produtos industrializados, é extremamente maléfico para a saúde da população e, consequentemente, responsável pelo alto índice de óbito que permeia doenças cardiovasculares e renais; fato esse que levou o Brasil a assinar o compromisso internacional da Organização Mundial da Saúde (OMS) de diminuir o número de casos de mortes por infarto e por acidente vascular cerebral (AVC), o chamado derrame, em 25% até o ano de 2025. Para se atingir esse objetivo, é preciso

conscientizar a população para a gravidade dos problemas de saúde que podem surgir pelo simples fato de se manter o consumo abusivo de sal, hábito tão nocivo ao bem estar e à qualidade de vida das pessoas.

Assim, devido à necessidade de suscitar hábitos saudáveis como adoção de uma alimentação mais saudável, via, especialmente, o uso adequado das quantidades de sódio, é que se apresenta esse Projeto de Lei. Ressaltando que, o preço final do sal de cozinha, para o consumidor, é, sem dúvida, estimulante para o uso inconsequente ou excessivo do sódio. Dessa forma, o caráter seletivo do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI pode, com toda certeza, contribuir para a elevação do preço do produto como forma de desestimular seu uso abusivo. Especialmente se lhe atribuirmos, paralelamente, a majoração das alíquotas, ou da base de cálculo, relativas aos Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins. Ao passo em que se poderá elevar o ICMS do produto, o que contribuirá com o fortalecimento, ainda que modesto, das receitas dos estados.

A instituição do IPI sobre o Sal de cozinha emerge da necessidade de se chegar a um preço mais elevado para o consumidor final, que permita desestimular o uso excessivo do produto. Algo em torno de R\$5,00 (cinco reais), por exemplo. O que, a nosso ver, não inviabilizaria o uso do tempero, essencial ao paladar, mas que deve ser usado com parcimônia, para o bem da saúde da população.

Diante do exposto, reforça-se o caráter extrafiscal da majoração dos impostos propostos nesse Projeto de Lei. Nossa preocupação é para com as consequências do uso excessivo e insensato de um produto que, embora essencial ao paladar, não deve ser utilizado de forma imprudente, sob pena de prejudicar a saúde da população. Assim, impende destacar que embora aparentemente na contra mão da necessidade de se reduzir a carga tributária, no caso específico, esse aumento é salutar, pois busca contribuir para com o uso responsável de um produto que em excesso é extremamente lesivo.

No que se refere ao volume adicional de recursos, que sobrevirá da nova arrecadação aqui proposta, esse deverá ser destinado ao Sistema Único de Saúde – SUS, para ser usado, preferencialmente, na prevenção e tratamento das doenças relacionadas ao consumo exagerado de sódio. Advertindo que, tal vinculação de impostos é assegurada pelo inciso IV, do art. 167, da Constituição Federal.

Por último, que não se afirme que a exação tributária sobre o sal poderia viabilizar, por outro lado, aumento de preço do produto nacional, provocando ambiente favorável a importação do similar, já que o mesmo instrumento extrafiscal pode, e deve ser adotado em relação ao imposto de importação, caso se torne mais barato para consumo o produto importado.

Sala das Sessões, 12 de março de 2015.

**POMPEO DE MATTOS**  
Deputado Federal  
PDT-RS